



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Admitida a
18-03-2015

Petição n.º 480/XII/4.ª

ASSUNTO: Pretende que seja aprovada legislação sobre o Estatuto das organizações não-governamentais de proteção civil.

Entrada na AR: 2 de março de 2015

N.º de assinaturas: 1 (coletiva)

Peticionante: Corpo Nacional de Intervenção Civil

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Introdução

A presente petição em nome coletivo deu entrada na Assembleia da República em 2 de março de 2015, por via eletrónica, estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República. Em 3 de março de 2015, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Guilherme Silva, a petição baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

I. A petição

O peticionante, Corpo Nacional de Intervenção Civil, Associação humanitária sem fins lucrativos, fundada em 30 de Abril de 2008, solicita que a Assembleia da República legisle no sentido de estabelecer o estatuto das Organizações Não-Governamentais de Proteção Civil, atento o crescente número destas entidades, que, segundo afirma, *“têm disponibilizado recursos, humanos e técnicos, de relevo para a formação, treino e intervenção em questões relacionadas com a atividade de proteção civil”*, sem o necessário enquadramento jurídico e, portanto, sem que esteja legalmente densificado o conceito de *“especial dever de cooperação”* dos agentes de proteção civil.

A entidade peticionante remete, em anexo ao texto da petição, uma proposta de providência legislativa que dá corpo à sua pretensão.

II. Análise da petição

O objeto desta petição está plenamente especificado e o texto é inteligível, o peticionante – entidade coletiva - encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

Relativamente ao objeto da petição, cumpre recordar que a Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 3 de julho (e alterada pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro) não contempla especificamente as entidades com esta designação no elenco daquelas a que os agentes de proteção civil (corpos de bombeiros; forças de segurança; Forças Armadas; autoridades marítima e aeronáutica; INEM e demais serviços de saúde e sapadores florestais) devem um especial dever de cooperação, designadamente as associações humanitárias de bombeiros voluntários, podendo, contudo, entender-se que se enquadram no conceito de “*Instituições com fins de socorro e de solidariedade*”, articulando-se operacionalmente com as demais, por essa via, no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro (SIOPS).

III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de receção eletrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *online*”.
2. Importa assinalar que a presente petição, por reunir apenas uma assinatura, apesar de ser apresentada em nome coletivo, não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem pressupor audição do peticionante (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), não sendo, por outro lado, necessária a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares para o eventual exercício do poder de iniciativa legislativa nos termos apontados pelo peticionante., podendo ainda, caso o relator nomeado assim o entenda, suscitar-se a pretensão do peticionante junto da Senhora Ministra da Administração Interna.

Palácio de S. Bento, 13 de março de 2015

A assessora da Comissão


(Nélia Monte Cid)